SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 897977 - SP (2024/0085224-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CASSIO ALEXANDRE MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS - PR080346
		FERNANDO CAMPOS BERALDO - PR081156
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE JÁ EFETIVADA PELA CORTE *A QUO* . AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, conforme estabelecido pela jurisprudência consolidada desta Corte, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.

2. O acórdão recorrido não padece de nulidade por ausência de fundamentação, uma vez que utilizou a técnica da fundamentação *per relationem*, a qual é admitida pela jurisprudência desta Corte, desde que os argumentos adotados estejam expressamente referidos e adequadamente corroborados com razões próprias.

3. Não há comprovação de violação ao contraditório e à ampla defesa, pois as testemunhas foram novamente ouvidas em juízo com a presença da defesa técnica do agravante, inexistindo prejuízo que justifique a declaração de nulidade.

4. A alegação de quebra da cadeia de custódia não se sustenta, pois os elementos probatórios foram regularmente disponibilizados às partes, constando nos autos apenas os trechos relevantes à persecução penal, sem demonstração de adulteração ou omissão dolosa.

5. O exame aprofundado da matéria para comprovar as alegadas adulterações no material coletado se mostra incompatível com a presente via célere, que não permite incursão no conjunto probatório.

6. O pleito de redução da pena-base já foi analisado e acolhido parcialmente pelo Tribunal de origem, que redimensionou a pena do agravante de forma proporcional diante, tão somente, da culpabilidade exacerbada pela longa duração da associação para o tráfico.

Documento eletrônico VDA46167001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:23:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2025. Código de Controle do Documento: 59643211-4451-46a5-b36f-4735133e68f9

7. Em sintonia com a fundamentação exarada no acórdão, não há óbice à valoração negativa da longa duração do vínculo associativo.
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA46167001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:23:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2025. Código de Controle do Documento: 59643211-4451-46a5-b36f-4735133e68f9

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 897977 - SP (2024/0085224-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CASSIO ALEXANDRE MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS - PR080346
		FERNANDO CAMPOS BERALDO - PR081156
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE JÁ EFETIVADA PELA CORTE *A QUO* . AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, conforme estabelecido pela jurisprudência consolidada desta Corte, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.

2. O acórdão recorrido não padece de nulidade por ausência de fundamentação, uma vez que utilizou a técnica da fundamentação *per relationem*, a qual é admitida pela jurisprudência desta Corte, desde que os argumentos adotados estejam expressamente referidos e adequadamente corroborados com razões próprias.

3. Não há comprovação de violação ao contraditório e à ampla defesa, pois as testemunhas foram novamente ouvidas em juízo com a presença da defesa técnica do agravante, inexistindo prejuízo que justifique a declaração de nulidade.

4. A alegação de quebra da cadeia de custódia não se sustenta, pois os elementos probatórios foram regularmente disponibilizados às partes, constando nos autos apenas os trechos relevantes à persecução penal, sem demonstração de adulteração ou omissão dolosa.

5. O exame aprofundado da matéria para comprovar as alegadas adulterações no material coletado se mostra incompatível com a presente via célere, que não permite incursão no conjunto probatório.

6. O pleito de redução da pena-base já foi analisado e acolhido parcialmente pelo Tribunal de origem, que redimensionou a pena do agravante de forma proporcional diante, tão somente, da culpabilidade exacerbada pela longa duração da associação para o tráfico.

Documento eletrônico VDA46167271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:17
Código de Controle do Documento: ad79871d-a087-4788-b0e8-79a7e9801073

7. Em sintonia com a fundamentação exarada no acórdão, não há óbice à valoração negativa da longa duração do vínculo associativo.
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CASSIO ALEXANDRE MARTINS DA SILVA contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão da 16ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0000060-91.2022.8.26.0554).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Santo André/SP, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, e ao pagamento de 1166 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006.

A defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que foi parcialmente provido para reduzir a pena-base, reduzindo a pena para 4 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão e 979 dias-multa, mantendo o regime fechado para início do cumprimento da reprimenda, em razão do *quantum* da pena e da reincidência do acusado.

Diante disso, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte Superior, reiterando-se as teses de nulidade arguídas no recurso de apelação. A ordem não foi conhecida, nos termos da decisão ora agravada (e-STJ fls. 141/156).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a decisão monocrática merece reforma, pois a fundamentação *per relationem* foi insuficiente por não conter razões próprias, e que a sentença condenatória não analisou de forma individualizada a conduta do agravante, em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ademais, reafirma a existência de nulidade pela ausência do agravante e de sua defesa nas audiências em que foram colhidos depoimentos utilizados na formação do juízo condenatório, bem como a ilicitude das provas derivadas da quebra da cadeia de custódia. Aponta, ainda, necessidade de correção da dosimetria.

Requer o provimento do agravo regimental, para que seja reconsiderada a decisão agravada ou, subsidiariamente, que o recurso seja levado a julgamento pelo colegiado.

Documento eletrônico VDA46167271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:17
Código de Controle do Documento: ad79871d-a087-4788-b0e8-79a7e9801073

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Não obstante, foram examinadas as alegações da defesa, não se verificando constrangimento ilegal a ser sanado.

De acordo com a defesa, o acórdão proferido pelo TJ/SP às e-STJ fls. 29/51 é nulo, pois se limitou a fazer menção à decisão proferida na primeira instância, sem acrescentar nenhum fundamento.

Importante transcrever, portanto, trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 29/51):

> *A Defesa sustenta que a sentença condenatória carece de fundamentação, salientando que "ao sentenciar o Apelante, não é possível aferir quais foram as razões pela qual houve a condenação do Apelante, considerando que a decisão não se atenta a fatos concretos, não mencionando sequer quais as condutas praticadas pelo Apelante, violando imperativo constitucional previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal" (fls. 4.024).*
> ***Ocorre que, da análise da r. sentença condenatória, verifica-se que o d. juízo a quo valorou as provas coligidas aos autos, destacando que a "prova testemunhal, entretanto, auxilia, em muito, na elucidação dos fatos, posto que, por meio dela, ainda mais evidenciada a identidade dos réus cuja culpabilidade se infere da prova antecipada, bem como o vínculo entre eles e a forma habitual como alguns deles agiam para mantença do negócio espúrio.*** *De qualquer forma, e aqui novamente reitera-se o quanto já colocado nas sentenças anteriores, vale a pena ressaltar que* ***a responsabilização do réu que ora se condena decorre muito mais da análise e interpretação do teor das conversas, que se constituem prova cautelar, que***

Documento eletrônico VDA46167271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:17
Código de Controle do Documento: ad79871d-a087-4788-b0e8-79a7e9801073

propriamente das oitivas das testemunhas, as quais, consoante já afirmado, tão apenas corroboram como se dera a investigação, a identificação dos réus e a prisão deles" *(...) "muito embora houvesse a negativa de autoria delitiva por parte de tal réu,* ***é certo que ele não apenas aparece nos dados telemáticos que deram base à presente persecução como, também, fora apontado pelos policiais que participaram das investigações e diligências, de modo unânime, como a pessoa que ocupava lugar de hierarquia superior na associação criminosa" (fls. 3.917/3.924).***

Desta forma, não vislumbro violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que a sentença foi devidamente motivada.

(...)

Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Primeiramente, anoto que as provas colhidas nos autos n. 1506497-45.2020.8.26.0554, com apenso n. 1506498-30.2020.8.26.0554, foram compartilhadas, conforme consta às fls. 1.407.

A materialidade do delito restou bem evidenciada pelos relatórios policiais (autos n. 1506498-30.2020.8.26.0554 e fls. 972/1.041), pelas interceptações telefônicas (processo digital n. 1506498-30.2020.8.26.0554), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, por sua vez, também é inconteste, nos termos estabelecidos na r. sentença.

A despeito de o apelante não ter apresentado em juízo a sua versão a respeito dos fatos, uma vez que, apesar de ter constituído advogado (fls. 1.319, 3.385 e 3.840), permaneceu foragido, é certo que as provas coligidas aos autos evidenciam a autoria e materialidade delitivas.

Nesse sentido, a policial civil Silvana de Souza narrou em juízo que o apelante era o responsável por fornecer as drogas para Rogério (Paraíba). ***No dia da prisão de Rogério, este passou uma mensagem dizendo "moiô" para um número de telefone cadastrado como Gabriel com DDD 035. Após essa mensagem, segundo informações da operadora de telefonia, tal número de telefone foi desligado. Em análise dos aparelhos de celular de Rogério foi verificado que ele recebia ordens de depósito de grandes valores em contas bancárias determinadas por "Gabriel" que, na verdade, é o apelante.*** *O restante das conversas de Rogério eram dele "dando determinações" e ele só recebia ordens de "Gabriel". Em pesquisas junto aos IPs foi possível identificar que o alvo "Gabriel" utilizava IP banda larga em nome de Denise e Neusa, no Paraná. Foi expedido mandado de busca e apreensão e, antes do cumprimento, os policiais do Paraná informaram que, em pesquisa no sistema, constatou-se que o endereço de Denise era o mesmo de Cássio. Em pesquisas no sistema INFOSEG foi levantado um Boletim de Ocorrência que Cássio havia feito contra a Denise, pois ela não estava permitindo visitas ao filho. Assim, foi possível identificar o "Facebook" de Cássio e sua fotografia. No celular de Rogério foi constatada uma fotografia relativa a uma reunião em que estavam Cássio, Paraíba e outros integrantes da quadrilha. Em análises do aparelho celular de Paraíba havia uma mensagem que ele recebeu de uma pessoa dizendo que havia sido muito bom encontrar com ele e, antes disso, enviou a localização de onde ele estava, que era em um hotel na Aclimação. Assim, compareceu com o policial Diego em tal hotel e foi fornecida a ficha de quem estava hospedado naquele dia e se tratava de Cássio. Em pesquisas junto à operadora Vivo, verificou-se que Cássio mantinha vários contatos com pessoas no Paraguai. No mais, durante a investigação, restou apurado que o apelante mantinha contato com Rogério e Elenilson, sendo certo que, em conversas entre esses dois últimos, eles tratavam da grande quantidade de drogas que Cássio mandava para São Paulo. No mais, salientou que, quando da apreensão de 40 tijolos de maconha pelo GOE, o indivíduo mencionou que a droga havia sido contratada por uma pessoa conhecida como Paraná, que é o apelante.*

Documento eletrônico VDA46167271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:17
Código de Controle do Documento: ad79871d-a087-4788-b0e8-79a7e9801073

Destacou que, na hierarquia da associação, o apelante era o líder (mídia digital).

Sob o crivo do contraditório, o policial civil Diego Tadeu ressaltou que, na quadrilha investigada, o superior hierárquico identificado por meio de interceptações telefônicas era o "Paraná", tendo sido citado por Elenilson e Rogério (vulgo Paraíba) como a pessoa que recebia os pagamentos e traria as drogas para o Estado de São Paulo. Em uma das conversas mencionaram que Paraná traria 03 mil tijolos de maconha. Paraíba foi preso com diversos tijolos de maconha e seus aparelhos de celular foram enviados para "inteligência". Por meio do software celebritte foram extraídas conversas e retornaram algumas que haviam sido apagadas. Em uma conversa com "Gabriel" ele enviou uma mensagem dizendo "moiô" e a apagou, entre outras mensagens com tal interlocutor que evidenciaram que "Gabriel" era "Paraná". Paraíba falava com Paraná sobre entrega de drogas e "prestava satisfações". Foram solicitados os dados de conexões do Gabriel e eram diversas conexões de celulares pré-pagos e de outros países. As conexões de banda larga (internet fixa) de Gabriel ocorreram na residência de Denise, esposa de Cássio, no imóvel de outro familiar de Cássio e em internet de pessoas que ele tinha contato no Facebook. Foi solicitado mandado de busca e apreensão e os policiais retornaram com a qualificação do Cássio e a informação de que ele residia no local. Foi verificado que Cássio também tinha uma fotografia com Paraíba em um bar do alvo Professor. Em outra análise, verificou-se que Gabriel se encontrou com Paraíba em um hotel e, em tal local, quem estava hospedado era Cássio. Questionado, esclareceu que a conversa na qual a localização do hotel foi enviada ocorreu na mesma data em que Cássio estava lá hospedado (mídia digital).

(...)

Nota-se que, conforme esclarecido em juízo pelos policiais civis, ***a identificação do apelante como um dos membros da associação criminosa foi possível a partir da apreensão do aparelho celular de Paraíba que, ao ser preso, enviou uma mensagem dizendo "moiô" para o um indivíduo que, inicialmente, identificava-se como "Gabriel". Contudo, foi verificada a conexão de internet fixa que tal contato estabelecia e se identificou que isso ocorreu na residência de Denise, esposa de Cássio. A par disso, foi localizada uma fotografia de Cássio com outros integrantes da associação. Por fim, no aparelho celular de Paraíba havia uma mensagem que ele recebeu de uma pessoa dizendo que havia sido muito bom encontrar com ele e, antes disso, ele enviou a localização de onde estava, que era em um hotel na Aclimação, sendo certo que os agentes públicos constataram no local que Cássio estava ali hospedado.***

Vale registrar que tais diligências foram devidamente registradas nos autos.

Nesse sentido, consta do relatório de investigação que "dentre as centenas de IPs fora possível identificar que o investigado utilizou com frequência a internet banda larga de Danise Daleffe, CPF nº 021.370.659-83, com instalação localizada na Rua Pedro Massareto, nº 583, Jd. Flora II, Campo Mourão/Paraná, CEP 87308-766 e de Neusa de Oliveira Volpe, CPF nº 448.834.719-34 com instalação localizada na Rua Prefeito Deteve de Paula Xavier, nº 1018, Complemento "AN 04 ao 08", Centro, Campo Mourão/Paraná, CEP 87320-190. (Em anexo Of. VIVO 59000/21 e 59001/21)" (fls. 1.616 dos autos n. 1506498-30.2020.8.26.0554).

O relatório de investigações indica, ainda, ter sido verificado "pelo sistema INFOSEG que a pessoa de Cassio Alexandre Martins da Silva mantém relacionamento amoroso com a pessoa de Denise Daleffe, possuem filho em comum de nome I M D, informação extraída do Boletim de Ocorrência nº 20201232694, registrado no Paraná, em que Cássio relata que Denise estaria o impedindo de ver seu filho. (Pesquisa INFOSEG em anexo)" (fls. 976).

A partir disso, foi identificada a fotografia do apelante em redes sociais (fls.

Documento eletrônico VDA46167271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:17
Código de Controle do Documento: ad79871d-a087-4788-b0e8-79a7e9801073

976/977) e a imagem da mesma pessoa aparece em fotografia com "Paraíba", no aparelho celular deste (fls. 980).

No mais, ainda que no relatório de investigações constem datas distintas a respeito do dia em que o apelante se hospedou em um hotel cuja localização foi identificada nas conversas entre Paraíba e Gabriel (fls. 2.573/2575), é certo que os policiais civis esclareceram em juízo que tal conversa ocorreu na mesma data em que Cássio estava lá hospedado.

Assim, as provas coligidas aos autos evidenciam que o indivíduo que consta das interceptações telefônicas como "Gabriel" ou "Paraná" corresponde ao apelante.

No mais, ***há diversos diálogos que comprovaram que ele era o líder da associação para o tráfico.***

Nessa linha, em conversas com Elenilson de 23.10.2020, "Paraíba" menciona que "Paraná" (ora apelante) havia dito que "até o fim do ano vai trazer três mil ainda" (fls. 409/412 dos autos n. 1506498-30.2020.8.26.0554), sendo certo que Elenilson mantém diálogos com outros indivíduos a respeito de drogas e armas (fls. 405 e 1.196/1.197 dos autos n. 1506498-30.2020.8.26.0554).

Após a prisão de "Rogério"/"Paraíba" (Flávio Rogério Aleixo Marques), o seu aparelho celular foi apreendido (fls. 1.290 dos autos n. 1506498-30.2020.8.26.0554). A partir disso, foi identificada "a linha (35) 9910-7115, salva como "Gabriel", o qual no momento de sua abordagem ele manda uma mensagem e diz "moio" (algo deu errado), em conversa com o mesmo contato ele envia pelo aplicativo "Signal" uma lista com altos valores e realiza pagamentos, dando a entender que é a pessoa que recebe o pagamento das drogas, falam ainda que poderia pagar na conta de Fabiano, interlocutor da linha (12) 9.3500-4030. O contato Gabriel e Fabiano desativaram suas linhas no mesmo dia da prisão" de Paraíba (fls. 1291 dos autos n. 1506498-30.2020.8.26.0554).

Consta do relatório de investigações que Paraná "é a única pessoa em relação a qual "Paraíba" presta contas e realiza depósitos de valores altos nas contas indicadas por esse contato, sendo que os demais contatos compram drogas e cumprem ordens de "Paraíba", e ainda, o outro número de "Gabriel" é com o ddd "44", ou seja, do estado do Paraná." (fls. 1615 dos autos n. 1506498-30.2020.8.26.0554).

Paraíba, em diálogos com Elenilson, conversou com ele "sobre o preço do óleo (pasta base) e da escama (cocaína pura), em seguida, conversam sobre pagamentos, em seguida Paraíba diz que Paraná mandou depositar 10 hoje, por sua vez Elenilson pede a conta bancária" (fls. 1582 dos autos n. 1506498-30.2020.8.26.0554).

De resto, consta dos autos que "o investigado Danyel conversa com Paraíba oferecendo a ele terreno em troca de "material" (entorpecentes), dizendo inclusive que já ofereceu esses terrenos para "Paraná" também. No dia 13/11/2020, Danyel insiste para que Paraíba aceite o terreno porque ele deseja quitar a dívida com eles, Paraíba responde que tem que consultar o "Paraná", porque na data de ontem havia "caído 500" em Diadema, que "caiu" através de uma abordagem. Em pesquisa pelo buscador google, verificamos que no dia 12/11/2020 a Polícia Militar abordou um caminhão no município de Diadema/SP e localizou escondido em uma carga de colchões 600 (seiscentos) tijolos de maconha. Coincidentemente ainda, narra a reportagem que o motorista disse que fora contratado no Estado do Paraná para trazer a droga até o ABC Paulista." (...) "depois Paraíba diz que tem um amigo vendendo Skank (maconha mais potente) por r$ 10.000,00 (dez mil reais) e pergunta se ele quer levar uma amostra, tendo o investigado respondido que queria sim. Novamente Danyel insiste em trocar o terreno, Paraíba repete que precisa ver com Paraná. Danyel diz que uma pessoa que está presa está devendo, Paraíba diz que está difícil de cobrar porque a

Documento eletrônico VDA46167271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:17
Código de Controle do Documento: ad79871d-a087-4788-b0e8-79a7e9801073

> *maioria das cadeias estão fora do ar (sem aparelho celular).” (fls. 1.577/1.579 dos autos n. 1506498-30.2020.8.26.0554).*
> *Desta forma, as provas coligidas aos autos revelaram a atuação do apelante como o líder da associação para o tráfico de substâncias ilícitas durante expressivo intervalo de tempo, atuando com a distribuição de grandes quantidades de drogas, o que evidencia a estabilidade e permanência da sobredita associação.*
> *Assim, era mesmo de rigor a condenação do apelante pela prática do crime previsto no artigo 35, da Lei n. 11.343/06. (...)*
> *(negritei)*

Como é de conhecimento, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da validade da "utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios" (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

Nesse contexto, pela leitura dos excertos transcritos, não há que se falar em nulidade do acórdão impugnado por ausência de fundamentação, porquanto além do reforço aos fundamentos utilizados pelo Magistrado de origem, foram também utilizados argumentos próprios e suficientes para analisar os temas submetidos ao conhecimento da Corte estadual.

Quanto à alegada nulidade em razão da violação ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que o Magistrado se utilizou de transcrições de audiências nas quais não houve participação do agravante e de sua defesa, a Corte local destacou (e-STJ fl. 38):

> *No mais, a Defesa sustenta que houve violação ao direito ao contraditório e ampla defesa, sob o fundamento de que foram utilizados depoimentos de audiências nas quais não houve a participação do apelante e sua defesa técnica.*
> ***Ocorre que o d. juízo a quo determinou a manifestação das partes “acerca da necessidade de refazimento da prova já produzida” (fls. 3.736) e o pleito defensivo de nova oitiva das testemunhas (fls. 3.805) foi deferido pelo d. juízo a quo (fls. 3.806 e 3.840/3.841).***
> ***Assim, a mera transcrição na sentença dos depoimentos das testemunhas feitos nas audiências relativas aos corréus, por si só, não acarreta qualquer nulidade, na medida em que elas foram novamente ouvidas em juízo na presença da Defesa do apelante.***
> *(negritei)*

Nesse contexto, o acórdão, ao analisar os fatos e provas constantes nos autos, demonstrou, de maneira detalhada, a autoria e materialidade do crime de associação para

Documento eletrônico VDA46167271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:17
Código de Controle do Documento: ad79871d-a087-4788-b0e8-79a7e9801073

o tráfico, ressaltando, inclusive, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que as testemunhas foram novamente ouvidas em juízo na presença da Defesa do agravante.

Desse modo, não se verifica qualquer prejuízo que justifique a declaração de nulidade. Ademais, não há nos autos qualquer demonstração de cerceamento de defesa, sendo incabível o reconhecimento de nulidade sem a devida comprovação de prejuízo, conforme reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, para se alcançar conclusão diversa daquela obtida pelo Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do material fático/probatório, expediente incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA BASEADA APENAS EM ELEMENTOS COLETADOS NA FASE INQUISITORIAL E NA PROVA EMPRESTADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal -CPP, a sentença de pronúncia configura um juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a certeza necessária à sentença condenatória, uma vez que eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate.*
> *2. No caso em análise, conforme afirmado na decisão impugnada, diferente do que aponta a defesa, a sentença de pronúncia não teve por base apenas elementos coletados na fase inquisitorial.*
> *3. No que tange ao cabimento da prova emprestada advinda de feito no qual o réu não é parte, ante a oportunidade de contraditório do seu conteúdo, tem-se que "esta Corte admite a utilização do conteúdo de depoimento obtido em ação penal diversa como prova emprestada, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, não se exigindo identidade entre as partes do processo originário e do processo de destino" (AgRg nos EREsp n. 1.879.241/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 23/2/2022, DJe de 25/2/2022). Ademais, os pacientes e as testemunhas que prestaram depoimento em outro feito serão ouvidos no julgamento perante o Tribunal do Júri, sendo-lhes oportunizada novamente a possibilidade de contraditório e de ampla defesa.*
> *4. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de inexistência/insuficiência de provas de autoria do delito na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória.*
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC 765810/RS, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, Julgado em 08/05/2023, DJe de 10/05/2023).*

Vale observar, ainda, que o acórdão se reporta ao fato de que "a responsabilização do réu que ora se condena decorre muito mais da análise e

Documento eletrônico VDA46167271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:17
Código de Controle do Documento: ad79871d-a087-4788-b0e8-79a7e9801073

interpretação do teor das conversas, que se constituem prova cautelar, que propriamente das oitivas das testemunhas, as quais, consoante já afirmado, tão apenas corroboram como se dera a investigação, a identificação dos réus e a prisão deles" (e-STJ fl. 37).

Quanto à alegação de ilicitude das provas por suposta quebra da cadeia de custódia, restou consignado no acórdão recorrido que todas as informações extraídas dos aparelhos apreendidos foram disponibilizadas às partes, constando nos autos apenas os elementos relevantes à persecução penal.

Eis os termos do acórdão (e-STJ fls. 39/40):

> *Ainda preliminarmente, a Defesa sustenta a ilicitude das provas por quebra da cadeira de custódia, entendendo que não foram anexadas aos autos a extração realizada pelo sistema "cellebrite" e há indícios de que as conversas levadas aos autos pela autoridade policial sofreram adulteração em seu conteúdo original pois estão "descontinuadas, sem ordenação e sequência lógica, e com omissão de trechos da degravação" (fls. 4.034).*
> ***Ocorre que o d. juízo a quo indicou que "todos os dados/informações extraídos de tais aparelhos celulares apreendidos encontram-se disponibilizados às partes, constando nos autos, nos termos da legislação aplicável à espécie, tão apenas a parte que interessa à persecução penal" (fls. 3.916).***
> ***A par disso, não consta dos autos qualquer pedido defensivo de acesso à integralidade das conversas que tenha sido negado, sendo certo que a apresentação de determinados trechos nos autos pela autoridade policial não possui a finalidade de adulteração, mas, sim, de indicar aqueles mais relevantes à investigação. (...)***
> *(negritei)*

Como se vê, a Corte de origem salientou que a defesa sequer realizou pedido de acesso à integralidade das conversas na primeira instância, e, no mesmo sentido da sentença de primeiro grau, reforçou que foi disponibilizada às partes a íntegra dos dados colhidos, em que pese constarem dos autos somente os trechos relevantes à persecução penal.

Tal posicionamento está em sintonia com o entendimento desta Corte Superior.

Vejamos:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE ACESSO POR PARTE DA DEFESA À ÍNTEG RA DE CONTEÚDO RETIRADO DO APARELHO CELULAR. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECONHECIMENTO PESSOAL EM DESACORDO COM AS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. PROVAS VÁLIDAS E INDEPENDENTES. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 212 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso*

Documento eletrônico VDA46167271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:17
Código de Controle do Documento: ad79871d-a087-4788-b0e8-79a7e9801073

ordinário em habeas corpus, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.
2. Dispensável a transcrição integral do conteúdo da interceptação telefônica, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados que lhe digam respeito. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que todo o conteúdo foi disponibilizado às partes. Qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes desta ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.
3. A inobservância dos procedimentos previstos no art. 226 do CPP invalida o ato de reconhecimento da autoria delitiva, ainda que confirmado em juízo. Por outro lado, havendo provas válidas e independentes do ato viciado de reconhecimento, é possível manter a condenação. No caso a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, contando com outros elementos nos quais o Tribunal se baseou para manter a condenação do acusado.
4. A inobservância do art. 212 do CPP gera nulidade relativa, sendo necessária a sua alegação em momento oportuno e a comprovação do efetivo prejuízo, o que não foi demonstrado no caso.
5. No que se refere à insuficiência probatória, o que avulta do contexto fático delineado pela Corte a quo é a autoria delitiva em desfavor do paciente, com base no relato da vítima, aliado aos áudios de interceptação telefônica. Rever esse entendimento demandaria inegável revolvimento fático-probatório, inviável em habeas corpus.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC 880149 / SP, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO – Desembargador Convocado do TJDFT -, Sexta Turma, Julgado em 24/06/2024, DJe de 26/06/2024).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA PROVA DA INTECEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DAS MÍDIAS. PEDIDO FEITO EM AUDIÊNCIA HÁ 8 ANOS. ALGIBEIRA. PROVAS INDEPEDENTES PARA A CONDENAÇÃO DO PACIENTE. MUDANÇA DA PREMISSA QUE EXIGE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Como é de conhecimento, "a jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a referida nulidade de algibeira - eiva esta que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura" (AgRg na RvCr n. 5.565/RS, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 29/11/2022).
- Anote-se que é irrelevante se tratar ou não de erro de estratégia dos advogados anteriores, porquanto, como é de conhecimento, "não é possível suprir as máculas anteriores ao seu ingresso no feito, sendo recebido o processo no estado em que se encontra". (AgRg no AREsp n. 2.269.765/CE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.) (AgRg no HC n. 902.275/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.)
2. Na hipótese dos autos, a defesa alegou, em síntese, a nulidade da ação penal por ausência de juntada aos autos das mídias da interceptação telefônica, ao argumento de que violaria diversos princípios constitucionais. Contudo, tal requerimento foi feito em audiência de instrução em 2016,

Documento eletrônico VDA46167271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:17
Código de Controle do Documento: ad79871d-a087-4788-b0e8-79a7e9801073

ocasião que foram juntadas as transcrições das conversas e somente em revisão criminal, no ano de 2024 (8 anos depois), se insurgiu a defesa contra a alegada nulidade, o que se assemelha à rechaçada nulidade de algibeira.

3. Por outro lado, como bem esclareceu o Relator do pedido revisional, "da detida leitura dos autos, destaco que a decisão de pronúncia baseou- se em elementos probatórios diversos, tais como Boletim de Ocorrência, Auto de Apreensão, Certidão de Óbito e Laudos de Exame Cadavérico e de Exame de Local de Morte Violenta, mormente a prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório, sequer citando as interceptações telefônicas ou sua transcrição." Assim, ainda que se considerem nulas as provas obtidas mediante a ausência de acesso integral às mídias da interceptação telefônica, o acervo probatório é composto por provas de fontes independentes das mensagens trocadas pelos acusados e que atestam a autoria e a materialidade delitiva, de modo que não se pode falar em anulação da sentença condenatória com base em tais argumentos.

4. Por fim, modificar as premissas fáticas construídas pela Corte de origem para se concluir no sentido da ausência de prova independente das interceptações telefônicas demandaria o revolvimento de todo o contexto probatório dos autos, expediente inviável na sede mandamental.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 922978/ES, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Julgado em 23/09/2024, DJe de 26/09/2024).

Demais, o exame aprofundado da matéria para comprovar as alegadas adulterações no material coletado se mostra incompatível com a presente via célere, que não permite incursão no conjunto probatório.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. FALTA GRAVE. ART. 50, INCISO VII, DA LEP. POSSE DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR DURANTE O TRABALHO EXTERNO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É cediço que "o instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita" (AgRg no RHC n. 147.885/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021).

2. Colhe-se do acórdão recorrido que, in casu, a mera guarda do aparelho na empresa em que o acusado realizava atividade laborterápica externa não caracteriza, por si só, quebra da cadeia de custódia. Ademais, o Tribunal de origem ressaltou que a falta grave praticada pelo agravante caracteriza-se com a mera posse ou uso do telefone celular, sendo absolutamente irrelevante se tal uso consistiu na realização de chamadas telefônicas ou no registro de imagens, por meio de fotos ou de vídeos.

3. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não evidenciada a existência de adulteração da prova, supressão de trechos, alteração da ordem cronológica dos diálogos ou interferência de terceiros, como na espécie, não há falar em nulidade por quebra da cadeia de custódia.

Documento eletrônico VDA46167271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:17
Código de Controle do Documento: ad79871d-a087-4788-b0e8-79a7e9801073

4. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, no campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563, do CPP, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo. Nesse contexto, foi editada pelo Supremo Tribunal Federal a Súmula n. 523, que assim dispõe: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

5. No presente caso, a defesa não logrou demonstrar prejuízo em razão do alegado vício, tampouco comprovou cabalmente a ocorrência de quebra da cadeia de custódia, tendo a Corte local assentado que não foram constatados quaisquer indícios de que tenha ocorrido adulteração de dados. Assim, não demonstrado efetivo prejuízo, tampouco comprovada a quebra da cadeia de custódia pela defesa, não merece prosperar a pretensão defensiva.

6. Outrossim, a desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, firmadas no sentido de que não foi constatado qualquer comprometimento do iter probatório, no intuito de abrigar a pretensão defensiva, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

7. A jurisprudência desta Corte Superior, ao interpretar o art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, consignou que a posse de celular, ainda que na realização de trabalho externo, configura a prática de falta grave.

Tal posicionamento é o que melhor se coaduna com o propósito da alteração legislativa promovida pela Lei n. 11.466/2007 na LEP - o controle da comunicação entre os custodiados e o ambiente externo, via aparelhos de telefonia móvel (AgRg no HC n. 839.818/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.). Precedentes.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 2684625/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Julgado em 10/09/2024, DJe de 16/09/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE DA PROVA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA RESPALDAR A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. Consequentemente, a quebra da cadeia seria a inobservância dos referidos procedimentos, afastando a confiabilidade da prova produzida, tornando-a eventualmente nula.

2. Consoante jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, "as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável." (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1º/2/2022).

3. Diferentemente do ocorrido no precedente citado pelos agravantes (RHC n. 143169-RJ), não há nenhum elemento demonstrativo de que que houve adulteração da prova ou de que houve alguma interferência na sua produção a ponto de invalidá-la.

4. Não existe obrigatoriedade de a extração de dados ser realizada por perito oficial. De fato, "[o] art. 158-C, [...], estabelece o perito oficial como sujeito

Documento eletrônico VDA46167271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:17
Código de Controle do Documento: ad79871d-a087-4788-b0e8-79a7e9801073

> *preferencial a realizar a coleta dos vestígios" (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022).*
> ***5. Se as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado nenhum comprometimento da cadeia de custódia ou ofensa às determinações contidas no art. 158-A do Código de Processo Penal, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via do habeas corpus.***
> *6. As capturas de tela não foram os únicos elementos probatórios a respaldarem a condenação, que foi calcada também em outros meios de prova.*
> *7. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC 914418/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Julgado em 02/09/2024, DJe de 06/09/2024).

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade apta a macular a validade das provas produzidas nos autos.

Por fim, quanto à dosimetria da pena, consta do acórdão o seguinte (e-STJ fls. 49/50):

> *Na primeira fase, a pena-base foi majorada em 1/3 "haja vista a culpabilidade evidenciada pela prova dos autos, mormente por conta do período no qual se prolongou a ação delitiva, tão apenas cessada em virtude das ações deflagradas neste processo. Não se há de desconsiderar, ainda, ser o réu sabedor das consequências sociais nefastas geradas pelo tráfico de entorpecentes crime que certamente está na base e causa de tantos outros (sobretudo os de natureza patrimonial) e que se constitui uma das principais formas de financiamento do crime organizado. Some-se a isso, no caso específico do corréu CÁSSIO, o fato de que possui condenação anterior por prática do mesmo delito tudo a evidenciar personalidade desvirtuada do ponto de vista jurídico/penal a merecer maiores ajustes por meio da pena" (fls. 3.927).*
> *Com efeito, a conduta do apelante apresenta maior reprovabilidade, na medida em que se tratou de associação para o tráfico com longa atuação. Contudo, a condenação anterior do apelante já está sendo sopesada na segunda fase da dosimetria penal. Desta forma, majoro a pena-base em 1/6, fixando-a em 03 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 816 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.*

Vê-se que o pleito de redução da pena-base já foi analisado e acolhido parcialmente pelo Tribunal de origem, que redimensionou a pena do agravante de forma proporcional diante, tão somente, da culpabilidade exacerbada pela longa duração da associação para o tráfico.

Em sintonia com a fundamentação exarada no acórdão, não há óbice à valoração negativa da longa duração do vínculo associativo.

Confira-se:

Documento eletrônico VDA46167271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:17
Código de Controle do Documento: ad79871d-a087-4788-b0e8-79a7e9801073

HABEAS CORPUS. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. REGIME PRISIONAL FECHADO. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do habeas corpus, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. ***O Tribunal de Justiça a quo considerou corretamente desfavoráveis circunstâncias do crime de associação para o tráfico de drogas, levando em conta a longa duração do vínculo associativo, além de destacar os péssimos antecedentes do réu.***

3. As instâncias ordinárias consideraram desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais do caso concreto, razão pela qual, fundamentadamente, fixou a pena-base acima do mínimo legal e o regime prisional mais gravoso, valendo-se da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 2º, ambos do Código Penal, o que afasta a alegação de qualquer ilegalidade.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 267610 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Julgado em 15/10/2013, DJe de 25/10/2013).

Portanto, não se constatam razões para a reforma da decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46167271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:17
Código de Controle do Documento: ad79871d-a087-4788-b0e8-79a7e9801073

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0085224-5

AgRg no
HC 897.977 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000609120228260554 15064974520208260554 22165082020 609120228260554

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FERNANDO CAMPOS BERALDO
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS - PR080346
		FERNANDO CAMPOS BERALDO - PR081156
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CASSIO ALEXANDRE MARTINS DA SILVA
CORRÉU	:	DANILO BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	:	DANYEL ZANETTI DOS SANTOS
CORRÉU	:	ELENILSON PRUDENTE DA SILVA
CORRÉU	:	ERICK SANTOS PIRIS
CORRÉU	:	FLAVIO ROGERIO ALEIXO MARQUES
CORRÉU	:	GABRIEL OBRECHET GUILLEN
CORRÉU	:	JOSE JAILSON ALVES JUNIOR
CORRÉU	:	LAERCIO ALMEIDA SANTOS
CORRÉU	:	LUCAS ALVES
CORRÉU	:	LUCAS DANIOTTI GUILLEN
CORRÉU	:	ROBERTO REIS DOS SANTOS
CORRÉU	:	SERGIO REIS PEREIRA VILACA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CASSIO ALEXANDRE MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS - PR080346
		FERNANDO CAMPOS BERALDO - PR081156
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e

Documento eletrônico VDA46090605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/03/2025 13:49:00
Código de Controle do Documento: 6900918E-FAEC-4098-B1DB-3FBF97A8CB21

Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA46090605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/03/2025 13:49:00
Código de Controle do Documento: 6900918E-FAEC-4098-B1DB-3FBF97A8CB21